



Brasília | ano 55 | nº 219
julho/setembro – 2018

Direito fundamental à greve e a Constituição de 1988

Da sua amplitude no texto constitucional à restrição pelos tribunais

RAFAEL BORGES DE SOUZA BIAS

Resumo: Este artigo explora a compatibilidade entre o sentido dado ao direito de greve pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e as decisões proferidas em dissídios coletivos de greve pelo TRT-6, entre 2004 e 2016. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, financiada pela Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco e desenvolvida com base na Metodologia de Análise de Decisões, aplicada à avaliação de 35 acórdãos escolhidos por amostragem total. Passados trinta anos da promulgação da CRFB, constata-se que, no período focalizado, o exercício do direito de greve foi considerado legal pelo TRT-6 em apenas 13% dos julgamentos de mérito. A análise dos resultados, com base nas concepções de Richard Hare e de Robert Alexy, revela incoerências nos julgados e equívocos na aplicação do método de ponderação, o que tem praticamente aniquilado o direito de greve tal como previsto na Carta Magna de 1988.

Palavras-chave: Direito Fundamental. Greve. TRT-6. Prescritivismo Universal. Ponderação.

Introdução

A greve é meio real e espontâneo de reivindicação dos trabalhadores por melhores condições de vida e de reafirmação de que trabalho não é mercadoria. Em sentido amplo, a palavra *greve* compreende todas as formas de descontentamento e de protesto dos trabalhadores e suas práticas de luta. Conforme Lopez-Monis (1986, p. 12), “é insuficiente

Recebido em 7/5/18
Aprovado em 5/6/18

definir a greve como uma simples interrupção de trabalho coletivo, pois a realidade social é muito mais rica e deve-se entender a greve, em sentido amplo, como qualquer perturbação no processo produtivo, com paralisação temporária do trabalho ou não”.

Seu regramento jurídico surge como resposta criminalizadora ao seu exercício, e sua positivação é posterior a ela como fato social. Por ser a greve um fato social juridicamente relevante, seus efeitos firmemente reverberam nas relações jurídicas, o que a faz ser, também, um fato jurídico.

No Brasil, o art. 9º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) (BRASIL, 1988), que trata especificamente do instituto, tem a seguinte redação:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Como se percebe, a CRFB não traz um conceito restritivo de greve. Ao contrário, o texto assegura um amplo exercício desse direito pelos trabalhadores, conforme o debate vitorioso na Assembleia Constituinte (LOURENÇO FILHO, 2014). Entretanto, apesar de o art. 9º da CRFB assegurar a esse direito uma amplitude inédita na história do Brasil, percebe-se que, em inúmeras decisões da Justiça do Trabalho, é dada menos importância à CRFB do que à Lei nº 7.783/1989 (BRASIL, 1989b), a chamada Lei de Greve, fato já demonstrado em pesquisas contundentes desenvolvidas por Lourenço Filho (2014) e Baboin (2013), às quais se somam o presente estudo. A Lei nº 7.783/1989 foi articulada pelo legislador infraconstitucional, às pressas, a fim de estabelecer limites e restrições ao direito de greve, tendo em vista que é resultado da conversão da Medida Provisória nº 59, de 1989 (BRASIL, 1989a), editada apenas sete meses após a promulgação da CRFB.

Para imposição de restrições ao exercício do direito de greve, ignorou-se que a CRFB somente estabeleceu que o legislador infraconstitucional deveria definir os serviços e atividades essenciais ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Ou seja, a CRFB não contém nenhuma expressão sujeitando a qualquer lei específica a delimitação da forma, do conteúdo ou da finalidade do exercício da greve. O conceito de greve é constitucionalmente definitivo. Dessa forma, pugna-se pela inconstitucionalidade da Lei nº 7.783/1989 porque, seguindo

a doutrina constitucionalista contemporânea, os direitos fundamentais só permitem interpretações e intervenções ampliativas, sendo absolutamente vedada qualquer interpretação ou produção legislativa capaz de ferir o núcleo essencial de direitos dessa estirpe, sobretudo quando essa restrição é promovida *prima facie*, como faz a dita Lei de Greve.

Em que pese a crítica exposta, para os fins deste trabalho, admite-se didaticamente a aplicabilidade da Lei nº 7.783/1989. Não se pretende aqui reconhecer implicitamente a constitucionalidade desse diploma normativo. Admite-se sua aplicabilidade somente para se analisar o conteúdo das exceções aplicadas pelos julgadores ao direito de greve constitucionalmente garantido, mormente porque a grande maioria das greves declaradas abusivas reveste-se de plena legalidade, ocorrendo, *in casu*, decisões sem adequada aplicação da técnica jurídica, o que será demonstrado mais adiante.

É necessário comentar *en passant* que, além da cognição do mérito assumir uma proposta hermenêutica ilegítima, na medida em que parte de premissas que são desrespeitadas no decorrer da argumentação, os julgados revelam que o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT-6), em quase todos os casos, impõe contingentes mínimos de trabalhadores em permanência nas atividades durante a greve, bem como comina multas e obriga o retorno imediato aos serviços quando declara a “abusividade” do movimento, tudo isso com base na Lei nº 7.783/1989. Dessa forma, a Corte ignora que “Não há ações coletivas condenatórias, uma vez que a finalidade do dissídio coletivo não é condenar, mas sim constituir ou, às vezes, declarar” (NASCIMENTO, 2014, p. 417). Ou seja, as sentenças proferidas em dissídio coletivo apenas constituem direitos ou estabelecem interpretações para as normas feitas pela negociação coletiva, mas não podem condenar a obrigações de fazer ou não fazer, devendo ser ajuizada ação de cumprimento para tal fim.

Isso revela a existência de uma ideologia¹ que compreende o trabalho subordinado como virtude (ANDRADE, 2014) e, nesse sentido, o tem como obrigação a ser cumprida compulsoriamente, além de uma visão monocular dos fenômenos sociais sob a ótica do capitalismo. Desse modo, a paralisação do trabalho, mesmo que visando a conquista de melhores condições de vida, é vista aprioristicamente como algo

¹O termo *ideologia* é empregado aqui na sua acepção crítica, no sentido de que as ideias e as doutrinas não são neutras, mas impregnadas de noções reproduzidas tacitamente, porque tidas como verdades apriorísticas, isto é, de ideologias provenientes das condições sociais. As condições sociais determinadas pelo modo de produção capitalista, para se estabelecer, impuseram uma ética segundo a qual o trabalho subordinado, vendido e comprado é uma virtude e, por isso, a continuidade do trabalho é considerada imprescindível, a ponto de o Poder Judiciário impedir a paralisação obreira, mesmo que a desmobilização da greve resulte no aumento da exploração dos trabalhadores.

negativo. Comprova esse raciocínio a Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 12 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho (TST)², segundo a qual o dissídio coletivo de greve não pode ser suscitado pela entidade profissional, o que deixa claro que a intenção do Poder Judiciário não é garantir o exercício do direito de greve por meio da regulação, mas reprimi-lo, uma vez que não se reconhece a possível petição pelos trabalhadores para proteção do movimento paredista. De modo mais claro, o dissídio coletivo de greve na Justiça do Trabalho é constituído como via de mão única cujo destino é, propositadamente, a proibição da greve.

Diante desse cenário, este artigo, resultado da pesquisa intitulada “A perspectiva emancipatória da greve nos limites do direito: uma análise histórica do tratamento jurisprudencial da greve no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região”, por meio de análise crítica, aponta as insuficiências e contradições conceituais entre o comando constitucional e a aplicação da Lei de Greve nas decisões dos magistrados. Isso é feito com base na desconstrução dos conceitos jurisprudenciais restritivos existentes, para indicar caminhos hermenêuticos que respeitem a importância e amplitude conferidas ao direito de greve pela CRFB, que reconhece o papel dos movimentos obreiros na construção da democracia e da justiça social.

A primeira tarefa para realização desse mister é compreender a grande amplitude dada ao direito de greve pela CRFB, alargamento proporcionado tanto pela sua disposição topográfica no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, quanto pelo próprio texto do art. 9º, que, não definindo a greve para não limitar o fenômeno, permitiu que o conceito jurídico pudesse se adequar às demandas da classe trabalhadora. É o que se faz a seguir.

1. A incompatibilidade da Lei nº 7.783/1989 com a CRFB

Como dito anteriormente, a greve compreende as práticas de lutas dos trabalhadores, seus protestos e formas de expressar discordância. É um fenômeno das ruas e evidencia o caráter dinâmico das relações jurídicas e do Direito. Assim, a moldura jurídica imposta ao fenômeno, longe de ser produto de formulações produzidas isoladamente no

² É o esposado na Orientação Jurisprudencial nº 12 da Seção de Dissídios Coletivos do TST: “GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA ‘AD CAUSAM’ DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou” (BRASIL, 2010).

parlamento, nos tribunais ou na academia, é resultado direto do poder criativo do povo mobilizado. Diversas leis foram criadas para reprimir a greve em razão do temor do poder hegemônico às transformações sociais que ela pode causar, de modo que o interesse em controlá-la é sempre resultado do sucesso dessa forma de luta. Não à toa, os regimes autoritários se esforçam para regulamentá-la, pois, como leciona Krotoschin (1981, p. 202), “quanto mais concretamente se define a greve, maiores restrições geralmente envolvem a definição”.

Nenhuma autorização normativa é necessária para que os trabalhadores se movimentem: a greve é fato social que irrompe independentemente da regulamentação jurídica. É um produto da luta de classes tão potente que preexiste ao Direito do Trabalho, tanto que a elaboração das primeiras normas protetivas é posterior a ela como fato social. Simples análise histórica demonstra que as diversas restrições impostas à greve sempre foram insuficientes para impedi-la.

Embora não seja contrária ao direito, a greve denuncia a falência do Estado quanto a seu objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Boa parte dos movimentos paredistas é resultado da inaptidão das instituições públicas em fazer cumprir as normas de proteção ao trabalho, uma vez que em grande maioria são greves defensivas (81%), isto é, são realizadas contra o descumprimento de direitos pelos empregadores e/ou pela manutenção dos direitos vigentes (DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS, 2017). De crime a garantia constitucional com *status* de direito fundamental, a greve moldou o Estado, pois é meio para muitas conquistas democráticas, como a própria CRFB, produto do ciclo de

greves desencadeado no ABC paulista na década de 1980 (NORONHA, 2009).

No plano legal, embora a CRFB sabiamente não tenha se ocupado em definir a greve, de modo a evitar possíveis malogros provocados pelas limitações que toda definição carrega, dela podem ser extraídas importantes noções para sua conceituação. A primeira delas, oriunda do *caput* do art. 9º, é a ideia de que os trabalhadores são titulares absolutos do tempo e finalidade da greve, pois a eles compete decidir sobre a oportunidade e interesses que devam por meio dela defender (BRASIL, 1988).

O parágrafo primeiro do mesmo artigo delega à lei infraconstitucional apenas a definição dos serviços ou atividades essenciais e o modo de atender as necessidades inadiáveis da comunidade. Por esse mandamento, entende-se que a greve pode ser exercida por todo trabalhador em qualquer profissão e que apenas algumas categorias, dada a importância de seus serviços para a coletividade, devem ter o exercício desse direito regulado.

O parágrafo segundo desse mesmo artigo consagra o princípio da responsabilidade, a fim de proteger a integridade da mobilização por meio da possibilidade de punições individualizadas de abusos cometidos por indivíduos ou grupos. Dessa forma, uma possível agressão ou dano oriundos de manifestações do movimento paredista levam à responsabilização de quem os provocou, não se podendo admitir que a conduta de um ou de alguns seja justificativa para inviabilizar o direito à greve de muitos.

Sob o pretexto de cumprir o mandamento constitucional referente à definição das atividades e serviços essenciais e das necessidades inadiáveis da comunidade, os legisladores da Lei nº 7.783/1989 extrapolaram sua missão ao impor um viés restritivo ao direito de greve

ve, contrariando a Constituição, que não previu o processo legislativo ordinário como meio legítimo para limitação da forma, finalidade ou conteúdo desse direito.

Dentre as restrições previstas na Lei de Greve (BRASIL, 1989b), destaca-se a circunscrição da legitimidade para realização do fenômeno aos trabalhadores empregados (art. 2º); a exigência de negociação e de recurso à via arbitral como pressupostos para realização regular da greve (art. 3º); a notificação prévia do empregador com quarenta e oito horas de antecedência à greve, ampliada para setenta e duas horas nas atividades essenciais; a exigência de convocação da greve por assembleia geral, mediante formalidades para convocação e quórum específico (art. 4º); a vinculação das reivindicações ao deliberado na assembleia (art. 4º); a previsão de suspensão, e não de interrupção, do contrato de trabalho (art. 7º); a previsão de abusividade da greve realizada após celebração de acordo, convenção ou sentença normativa (art. 14).

Entretanto, o Poder Judiciário brasileiro entende que os direitos fundamentais têm um núcleo fundamental, pois a teoria de Alexy (2008) foi adotada tanto pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto por boa parte da doutrina constitucional brasileira - nada obstante a aplicação incorreta dessa teoria pelos tribunais. Ademais, a CRFB não admite restrições pela legislação infraconstitucional ao direito de greve, justamente por tê-lo consagrado propositadamente em sentido amplíssimo. Por fim, considerando que a Carta Magna regulou definitivamente os critérios para exercício desse direito, incumbindo o legislador infraconstitucional apenas da definição dos serviços essenciais e das necessidades inadiáveis da comunidade, expõem-se, a seguir, os motivos da incompatibilidade da Lei nº 7.783/1989 com a CRFB.

2. O núcleo essencial dos direitos fundamentais e o direito à greve

A concepção de que os direitos fundamentais têm um núcleo essencial decorre da diferenciação de Alexy (2008) entre princípios e regras³, o que resulta na ideia de que os direitos fundamentais possuem um suporte fático amplo que pode ser ponderado. Assim, seus âmbitos

³ Importa ressaltar que o intuito deste artigo não é estabelecer uma crítica ao trabalho de Alexy, tampouco expressar filiação às ideias desse autor, mas visa demonstrar, somente, que essa teoria é aplicada pelo TRT-6 de maneira incompatível com as ideias de seu formulador e que o seu emprego correto levaria a uma conclusão diametralmente oposta, a de que a greve não pode ser anulada ou declarada ilegal, mas preservada por meio da ponderação para a coexistência com outros direitos e princípios, sobretudo porque não há hierarquia entre os direitos fundamentais.

de proteção devem ser interpretados do modo mais abrangente, ou seja, tudo aquilo que possa ser incluído no “âmbito temático” de um direito fundamental deve ser considerado por ele protegido. Tendo em vista que a proteção contra a intervenção estatal nos direitos fundamentais desprovida de ordem constitucional faz parte desse suporte fático amplo de proteção, devem ser rejeitadas as teorias que alegam que as regulamentações no âmbito dos direitos fundamentais não são restrições⁴.

A ideia de suporte fático não é empregada com muita frequência no direito constitucional brasileiro. É mais utilizada no direito penal (o chamado ‘tipo’) e no direito tributário (o ‘fato gerador’ ou ‘hipótese de incidência’). Contudo, no caso do Direito Penal, por exemplo, a definição do suporte fático é diferente, porque deve ocorrer de modo restritíssimo, para beneficiar o réu, dada a sua lógica sistêmica própria. Por outro lado, no caso das normas constitucionais que estabelecem direitos fundamentais, seria incorreto adotar uma visão que limitasse as situações em que podem atuar. Por isso, tanto o que está evidentemente sob o âmbito de proteção de um direito fundamental quanto o que está implícito (a não intervenção do Estado no direito) fazem parte do suporte fático de um direito fundamental.

Para Alexy (2008), o suporte fático é justamente essa soma do âmbito de proteção (AP) e da intervenção estatal (IE). A esse suporte fático é contraposta a chamada fundamentação constitucional (FC) para intervenção. Conforme sistematiza Borowski (1998), sendo (x) uma ação, estado ou posição jurídica protegida pelo âmbito de proteção de algum direito fundamental (APx) e se há uma ação estatal que intervém em x (IE_x) e se essa intervenção não tem fundamento em outra norma constitucional (não-F_x), então deverá ocorrer a consequência jurídica (CJ_x) prevista pela norma de direito fundamental para o caso de x, que é, em geral, uma exigência de cessação da intervenção estatal. Em suma, (APx e IE_x) e não-FC_x, então CJ_x. Dessa forma, o próprio suporte fático impede a intervenção não fundamentada na própria constituição.

Diferentemente das definições do suporte fático restrito, nas quais a delimitação daquilo que é protegido é o próprio núcleo do direito

⁴ A restrição é aqui entendida como toda ação ou omissão do Estado que reduza, elimine ou dificulte o acesso ao bem protegido ou o exercício de um direito por parte dos titulares reais ou potenciais do direito fundamental. Também entende-se como restrição a um direito fundamental medida que “enfraqueça os deveres e obrigações para sua garantia e promoção pelo Estado” (NOVAIS, 2003, p. 209). Em sentido amplo, a restrição inclui as intervenções fáticas ou jurídicas e, em sentido restrito, as atuações normativas ou leis restritivas. Faz-se ainda necessária a distinção entre os vocábulos restrição e regulamentação em nosso texto. Embora possam ser encaradas como sinônimos, a restrição implica uma intervenção negativa ao núcleo essencial do direito fundamental, ao passo que a regulamentação é resultado de um mandamento constitucional para definir o âmbito do seu exercício ou da vontade do legislador em evidenciar o seu significado para melhor aplicá-lo, mas nunca para restringi-lo.

fundamental, para a teoria do suporte fático amplo definir o que é protegido é apenas um primeiro passo, já que condutas ou situações incluídas no âmbito de proteção de um direito fundamental dependem de uma ponderação a ser realizada diante do caso concreto. Nesse esteio, toda ação, estado ou posição jurídica que tenha alguma característica que isoladamente considerada faça parte do “âmbito temático” de um determinado direito fundamental deve ser considerada como abarcada por seu âmbito de proteção, independentemente da consideração de outras variáveis. Tal definição é propositalmente aberta, já que é justamente a abertura que permite a amplitude da proteção.

Isso não significa dizer que os direitos fundamentais são “irregulamentáveis”. A definição do âmbito de proteção em uma abordagem ampla é apenas a definição daquilo que é protegido a princípio, ou seja, de algo que poderá sofrer regulamentações posteriores. A própria possibilidade de uma intervenção estatal fundamentada constitucionalmente já demonstra o caráter não absoluto dos direitos fundamentais.

Para que se compreenda a abordagem dos direitos fundamentais com suporte fático amplo, é necessário entender a distinção de Alexy (2008) entre princípios e regras. Para ele, a principal diferença entre as regras e princípios está em como as normas afirmam os direitos. As regras afirmam direitos (ou impõem deveres) definitivos, ao passo que os princípios afirmam direitos (ou impõem deveres) *prima facie*. Dessa forma, o direito previsto na norma-regra deverá ser realizado totalmente em sua aplicação ao caso concreto.

No caso dos princípios, a realização da norma é quase sempre parcial, pois eles funcionam como mandamentos de otimização, quer dizer, os princípios são normas que exigem que algo seja realizado na maior medi-

da possível diante das possibilidades fáticas e jurídicas existentes. Os princípios têm uma dimensão de peso; as regras, uma dimensão de validade. Dessa distinção na estrutura das normas decorre a diferenciação nas formas de aplicação: para as regras há subsunção, para os princípios, ponderação.

Intimamente ligado à questão da amplitude do suporte fático dos direitos fundamentais está o problema da relação entre os direitos e seus limites, e a questão da restrição a direitos fundamentais exige uma compreensão dessa relação.

Existem duas teorias a respeito dos direitos e seus limites: a interna e a externa.

A teoria interna sustenta que o direito e seus limites são algo uno, imanente ao próprio direito, e exclui que outros fatores externos, baseados, por exemplo, na ideia de ponderação entre princípios, imponham qualquer regulamentação. Essa teoria afirma que os limites das normas não sofrem influência externa para se estabelecer (SILVA, 2006). Destarte, para a teoria interna, os direitos têm sempre a estrutura de regras. Assim, ou há direito subjetivo ou não há. Se o direito subjetivo existe, então ele pode ser naturalmente exercido no âmbito de seus limites preexistentes, de modo que não se pode falar que determinada ação seja, a princípio, garantida por uma norma de direito fundamental e deixe de sê-lo diante das condições fáticas e jurídicas do caso concreto.

Diferentemente da teoria interna, segundo a qual o direito e seus limites (imanentes) são um único objeto, a teoria externa divide esse objeto em dois: o direito em si e as suas restrições/regulamentações. É essa ideia que permite a ponderação como técnica para solução das colisões entre direitos fundamentais com base na regra da proporcionalidade (formada pela adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) no momento da aplicação

da norma. Na teoria externa, as regulamentações não têm nenhuma influência no conteúdo do direito fundamental, pois diante do caso concreto ocorre apenas a limitação da extensão da norma, que não perde sua validade por isso (SILVA, 2006).

Como exposto anteriormente, para a teoria dos princípios, os direitos fundamentais são garantidos por uma norma que consagra um direito *prima facie*, e o suporte fático das normas fundamentais (principiológicas) é o mais amplo possível. Um princípio, compreendido como mandamento de otimização, é, *prima facie*, ilimitado. Contudo, o conceito de mandamento de otimização já prevê que a realização de um princípio pode ser regulamentada por princípios colidentes. Isso implica que, havendo colisão com outras normas que possuem estrutura de princípio, pode-se exigir uma regulamentação ao direito fundamental em questão. Aí está a distinção entre o direito *prima facie* e o direito definitivo. Assim, o direito definitivo não é definido internamente *a priori*, mas somente após a ponderação diante do caso concreto ou pela aplicação da regra da proporcionalidade. A definição do conteúdo definitivo do direito é, portanto, definida de fora, com base nas condições fáticas e jurídicas existentes.

A ideia de amplitude só subsiste por uma certa relatividade fora do núcleo essencial dos direitos fundamentais, de modo que a definição do que é essencial e, portanto, protegido, depende das condições fáticas e das colisões entre diversos direitos e interesses no caso concreto.

Diante do exposto, infere-se que a regulamentação não pode invadir o conteúdo essencial do direito fundamental, pois, apesar da amplitude do seu âmbito de proteção ser contraposta ao grau de realização e de importância dos outros princípios envolvidos no caso,

a proteção não pode deixar de existir. Assim, para as teorias relativistas, o núcleo essencial é o ponto de partida para um juízo de proporcionalidade, mas com ele não se confunde, uma vez que tal núcleo é um valor a ser respeitado no caso concreto. Essa teoria foi adotada pelo STF no AI 595.395-9/SP, quando o ministro Celso de Mello, relator, afirmou em seu voto que

a superação dos antagonismos existentes entre princípios constitucionais há de resultar da utilização, pelo Supremo Tribunal Federal, de critérios que lhe permitam ponderar e avaliar, *hic et nunc*, em função de determinado contexto e sob uma perspectiva axiológica concreta, qual deva ser o direito a preponderar no caso, considerada a situação de conflito ocorrente, *desde que, no entanto, a utilização do método da ponderação de bens e interesses não importe em esvaziamento do conteúdo essencial dos direitos fundamentais*, tal como adverte o magistrado da doutrina (BRASIL, 2007, p. 272, grifo nosso).

Com base nesse voto é possível concluir que a ponderação só é aceita se não esvaziar o conteúdo essencial dos direitos. Com efeito, todos os direitos fundamentais são regulamentáveis, porém não são restringíveis *prima facie*. Essa possibilidade de regulação decorre justamente da proteção amplíssima defendida, mesmo que aprioristicamente, para as condutas, estados e posições jurídicas abstratamente consideradas como parte do suporte fático de um direito fundamental, de modo que não se devem excluir antecipadamente da proteção dos direitos fundamentais as condutas, estados e posições jurídicas que contenham algum elemento, por mais ínfimo que seja, justificador de proteção pelo direito fundamental.

Ainda que a amplitude provoque um grande aumento no número de colisões entre direi-

tos fundamentais, somente deve haver a regulação se ela for necessária para a solução de colisões e quando houver fundamentação constitucional, conforme o modelo proposto por Alexy (2008). A fundamentação constitucional é uma exigência para que a restrição não ocorra de forma dissimulada e para impedir que o legislador infraconstitucional ou o aplicador do direito respeite a hierarquia das normas, senão os poderes públicos e seus representantes gozariam de uma alta margem de autoritarismo. Desse modo, mesmo uma aparente regulamentação leve, porém infundada, viola o conteúdo essencial, ou seja, é uma restrição.

Na teoria de Alexy (2008), é justamente a exigência de fundamentação constitucional que impede que a ponderação caia no subjetivismo e no decisionismo, pois o dever de motivar, por meio de uma interpretação holística do texto constitucional, incorpora uma dimensão crítica que obriga os intérpretes do direito a serem prudentes. Somente assim os resultados podem ser justificados perante a sociedade, conforme exige o paradigma do Estado de Direito Democrático. Isso porque a proteção aos direitos fundamentais e a consequente obrigatoriedade de fundamentação constitucional permitem um diálogo intersubjetivo e de controle social da atividade do Legislativo e do Judiciário (ALEXY, 2008). O relativismo, portanto, não admite a restrição aos direitos fundamentais de forma dissimulada por meio do recurso a intuições muitas vezes moralistas e a pré-compreensões mal esclarecidas a respeito das leis.

Embora a CRFB não tenha previsto expressamente como se deve proceder à regulamentação de direitos fundamentais, a doutrina, baseando-se em dispositivos constitucionais e na jurisprudência do STF, vem identificando como “limites aos limites” para proteção ao núcleo essencial dos direitos fundamentais a legalidade (art. 5º, II, da CRFB), o princípio da proporcionalidade (com base no princípio do devido processo legal substantivo – art. 5º, LIV, da CRFB) e a proibição de restrições casuístas (fundada no princípio da igualdade) (MENDES, 1998). Assim, considerando o princípio da legalidade e da igualdade, no silêncio da Constituição, não são admitidas restrições.

Mendes (1998) classifica a reserva legal dos direitos fundamentais em reserva legal simples, reserva legal qualificada e direitos fundamentais sem previsão expressa de reserva legal. Nas reservas legais simples, o legislador autoriza a possibilidade de regulamentar o âmbito de proteção de direitos fundamentais, inclusive para evidenciação de conceitos ou institutos jurídicos. Nas reservas legais qualificadas, a Constituição fixa as condições em que se fará a regulamentação, os fins a serem perseguidos e os meios a serem utilizados. Na ausência de previsão de intervenção, esse autor entende que o legislador pode intervir. Para ele, tal

possibilidade decorre do inciso II do art. 5º da CRFB, que estabelece uma “cláusula de reserva legal subsidiária”. Mendes (1998) defende que, no caso de direitos fundamentais não submetidos a reserva de lei de regulamentação, a ação limitadora seja revestida de máxima cautela.

Ao mandamento contido no parágrafo primeiro do art. 9º da Constituição ele atribui a condição de reserva legal qualificada, pois o dispositivo fixa os requisitos ou objetivos para a lei de regulamentação, e, dessa forma, limita a discricionariedade do legislador ordinário em relação ao direito fundamental. Por óbvio, nem toda autorização constitucional para elaboração de lei atinente aos direitos fundamentais implica uma restrição. Em vários casos, em vez de limitar o âmbito de proteção de um direito fundamental (restrição), o que a lei faz é determinar ou regulamentar, com mais precisão, o âmbito de proteção desse direito a fim de potencializá-lo. Desse modo, apesar de os direitos fundamentais não serem intocáveis, eles não podem sofrer restrições.

No entanto, sob a alegação de estar cumprindo o comando legislativo constitucional, o legislador pode limitar o âmbito de proteção do direito fundamental de modo a descaracterizá-lo ou até mesmo aniquilá-lo, inviabilizando o seu exercício na vida social. É o que acontece com a Lei nº 7.783/1989, que determina exigências tão rigorosas, que impedem na prática a fruição do direito fundamental dos trabalhadores à greve. Entretanto, o núcleo do direito fundamental não pode ser atingido a pretexto de ser regulado, pois aquilo que se amplia tem um ponto do qual se parte.

Ainda que se justifique a extrapolação da Lei nº 7.783/1989 em relação ao parágrafo único do art. 9º da CRFB com o argumento de que seria possível a regulação de um direito fundamental em virtude da fundamentação constitucional tácita de coexistência entre as normas constitucionais, o princípio da concordância prática e o princípio da unidade da Constituição, além da própria teoria de Alexy (2008), impedem que um dos bens ou direitos em colisão seja descartado em detrimento da satisfação do outro, devendo-se buscar a efetividade ótima entre eles, justamente porque não há hierarquia entre princípios constitucionais.

Assim, há um conflito insuperável entre os expedientes burocráticos dispostos na Lei nº 7.783/1989 e o art. 9º da Constituição, que não contém nenhuma expressão sujeitando forma, finalidade ou exercício da greve a norma específica. O conceito de greve é constitucionalmente definitivo, não permitindo restrições, justamente porque a grande amplitude do direito de greve concedida pela Constituição Federal faz parte do núcleo desse direito fundamental. Isso foi o que o legislador constituinte decidiu. Ora, o próprio art. 9º determina que a definição

do momento e dos motivos para deflagração da greve é de titularidade única e absoluta dos trabalhadores.

A intervenção do Poder Legislativo pela edição de lei infraconstitucional restringindo *prima facie* esse direito, bem como as decisões judiciais que declaram a abusividade da greve e encerram o exercício desse direito impondo graves sanções, com base na Lei nº 7.783/1989, acabam por ferir a literalidade do art. 9º da CRFB. Tais expedientes são flagrantes atos antissindicais por parte do Estado brasileiro, que intervéem na organização sindical e na liberdade política dos cidadãos sem autorização constitucional.

Em suma, tomando por base a compreensão correta da hermenêutica da ponderação elaborada por Alexy (2008), conclui-se que a ampla liberdade é parte do âmbito de proteção (*APx*) do direito fundamental de greve e, havendo uma intervenção estatal sobre esse direito (*IEx*) sem fundamentação constitucional (*não-FCx*), como é o caso da Lei nº 7.783/1989, deverá ocorrer a consequência jurídica (*CJx*), que é a declaração de inconstitucionalidade dessa Lei e o retorno ao *status quo ante*, o regramento exclusivo da CRFB.

Apresentadas as premissas dogmáticas do estudo, passa-se agora a demonstrar como a CRFB tem sido compreendida pelo o TRT-6, tribunal objeto deste estudo.

3. A pesquisa empírica: justificativa, objetivos e metodologia

Se o estudo de movimentos grevistas é recorrente entre sociólogos e historiadores, entre os juristas ele geralmente só é feito em uma dimensão metafísica. Entretanto, a crítica da aplicação de teorias em decisões judiciais é fundamental para que se compreenda o impacto da atuação do Poder Judiciário sobre as economias, as condições de vida e a qualidade do meio ambiente de trabalho local, pois a transposição da teoria jurídica para a realidade ocorre pela prática judicante, resultado de um trabalho confluyente de juizes, partes, advogados, promotores/procuradores, serventuários e teóricos.

O valor primordial que norteia a proteção da greve na CRFB é a ideia de que a proteção dos trabalhadores serve à melhoria progressiva e constante das condições sociais e econômicas (de vida e de trabalho) da sociedade em geral. Esse postulado tem a função extremamente importante de servir como ponto de partida para a crítica da própria realidade, na medida em que serve de parâmetro para a configuração da legalidade dentro da lógica sistêmica do ordenamento jurídico brasileiro.

Tendo em vista, como já dito, que quase a totalidade das greves ocorridas no Brasil são greves defensivas, fica evidente a importância da pesquisa empírica para o desenvolvimento social do País, pois, apesar de ser uma pesquisa jurídica, estuda um âmbito de intervenção estatal direto sobre a economia e os modos de vida da população.

Assim, o objetivo geral da pesquisa empírica foi realizar uma análise crítica das interpretações dos magistrados a respeito da proteção dada à greve pela CRFB para identificar insuficiências e buscar a desconstrução dos conceitos jurisprudenciais restritivos existentes, bem como sua superação por meio de interpretações que respeitem a importância e a amplitude dadas ao direito de greve pela Constituição.

Como desdobramento desse objetivo, foram definidos os seguintes objetivos específicos: 1) organizar informações relativas aos acórdãos proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª região, no âmbito de dissídio coletivo de greve em que se discuta a legalidade do movimento paredista, desde a reforma do Poder Judiciário promovida pela Emenda Constitucional 45/2004 (BRASIL, 2004) até junho de 2016; 2) verificar a coerência decisória da corte nas decisões referentes aos dissídios coletivos de greve; 3) evidenciar os equívocos teóricos que provocam a restrição ao exercício amplo do direito a greve por meio da análise das decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, apontando as contradições existentes entre o ordenamento jurídico brasileiro e sua aplicação aos casos postos em juízo.

A metodologia utilizada na pesquisa foi o protocolo denominado Metodologia de Análise de Decisões (MAD)⁵, a seguir descri-

⁵O MAD se assemelha a dois outros métodos na pesquisa em direito: a análise de caso e a pesquisa jurisprudencial. Difere deles porque permite a análise qualitativa

to, considerando que esse é um caminho apto a afastar uma perspectiva especulativa ou conceitual. O protocolo divide-se em quatro fases distintas: 1) pesquisa exploratória; 2) recortes de objeto e recorte institucional; 3) coleta de dados e 4) análise das informações coletadas. Justifica-se a escolha do método por permitir uma investigação com base na teoria da linguagem pela qual é possível identificar as expressões utilizadas para construção das decisões estudadas.

A primeira etapa foi a pesquisa exploratória bibliográfica a respeito do tema, em busca de elementos narrativos textuais na doutrina especializada, dos dissensos argumentativos mais importantes no campo teórico, e dos conceitos, princípios ou institutos jurídicos sobre os quais há mais disputa em relação ao direito de greve.

A segunda etapa foram os recortes objetivo e institucional. O recorte objetivo da pesquisa é a questão-problema jurídica relevante, em termos empíricos e teóricos: as divergências entre as duas correntes interpretativas do direito de greve, a que limita o seu exercício, e a teoria ampliativa do direito de greve, de inspiração social, que propugna um maior grau de liberdade em seu exercício. O recorte institucional definiu como objeto o TRT-6, que é o órgão competente para julgar os dissídios coletivos de greve ocorridos no período delimitado (desde a reforma do Poder Judiciário de 2004 até junho de 2016) e na base territorial eleita, o Estado de Pernambuco.

Estabelecido o objeto, foi realizada a coleta de dados seguindo o critério cronológico, abarcando todos os acórdãos que julgaram dissídios coletivos de greve quanto à legalidade do movimento nesse período. Feito isso, os

profunda do primeiro, com a margem qualitativa do segundo.

dados foram tratados por meio do preenchimento de formulários para sistematização analítica das informações necessárias.

Na fase de análise das decisões, verificou-se como os julgadores utilizaram os conceitos, valores, institutos e princípios presentes nas narrativas decisórias, por meio da identificação prévia dos elementos narrativos com os quais eles constroem seus argumentos no nível de-constructivo e lógico-formal. Isso é feito para buscar o sentido da prática decisória conforme a parametrização estabelecida pelo Prescritivismo Universal⁶, instrumento básico analítico do MAD, fundamentado na distinção entre palavras de valor e palavras descritivas⁷.

4. Resultados e discussões

Foram analisados 35 processos de dissídios coletivos de greve e seus respectivos acórdãos, julgados pelo TRT-6 entre 2004 (desde a Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Poder Judiciário) e junho de 2016. A técnica de seleção foi por amostragem total, ou seja, todos os acórdãos constantes dos relatórios fornecidos pelo setor de Gestão e Estatística do Tribunal foram estudados, além dos levantados no Memorial da Justiça do Trabalho de Pernambuco. Os acórdãos anteriores a 2013 foram pesquisados, *in loco*, no Memorial da Justiça do Trabalho de Pernambuco, e os posteriores a 2013 foram extraídos do sistema de consulta processual *online* do Tribunal⁸.

Após o estudo do conteúdo dos acórdãos, foram preenchidas máscaras a fim de sistematizar os principais acontecimentos do processo, bem como os argumentos utilizados pelo suscitante e pelo suscitado para declaração ou não da ilegalidade da greve. Também foram registrados nas máscaras os argumentos acatados pelo Tribunal para declarar a ilegalidade ou não da greve, além do posicionamento do Ministério Público do Trabalho diante do dissídio.

Dos acórdãos em que houve julgamento de mérito, foram extraídos os trechos em que se identifica mais facilmente o uso de palavras prescritivas, nos termos definidos pelo Prescritivismo Universal de Richard Hare. Segundo Hare, a linguagem prescritiva é aquela que tem

⁶ Conceito extraído da teoria da linguagem moral de Hare (1996).

⁷ De forma resumida, a distinção entre palavras descritivas e palavras de valor diz respeito à sua função lógica em determinado discurso. As palavras descritivas são aquelas que não têm sentido prescritivo, não qualificam um objeto ou situação; as palavras de valor, por terem função de qualificar, produzem um juízo valorativo, moral.

⁸ Os relatórios e máscaras podem ser solicitados ao autor por e-mail ou consultados na Biblioteca Central da Universidade Federal de Pernambuco ou na biblioteca do Centro de Ciências Jurídicas da UFPE.

como objetivo a indicação da conduta humana devida, tendo em vista a existência de problemas sobre como agir e é composta por imperativos singulares e universais. Assim, as palavras de valor não são somente aquelas nas quais a função avaliatória é mais evidente, como “correto”, “mau” e “deve”, mas qualquer expressão utilizada para manifestar aprovação em relação a alguma característica entendida como merecedora de uma avaliação positiva ou negativa. É esse juízo valorativo que serve para avaliarmos os motivos das decisões ocultos na linguagem jurídica.

Dos 35 processos pesquisados, quinze foram encerrados com julgamento de mérito. Desses quinze, apenas dois declararam a legalidade da greve (222.2004 e 30773-2014, este julgado junto com o 309-43.2014), seis declararam as greves ilegais (7481.2011, 114-98.2011, 2329-12.2011, 2233-94.2011, 510-06.2012 e 495-66.2014) e sete foram encerrados com julgamento de mérito após celebração de acordo nos autos (2342.2011, 5830.2011, 461-57.2015, 46157-66.2015, 18679.2013, 172-95.2013 e 45232-2014).

Os vinte restantes foram extintos sem resolução de mérito. Um deles em razão da incompetência da corte para julgar o dissídio (286.2008), outro por ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho (5603-18.2010), 10 deles por desistência do suscitante (248.2004, 456-62.2014, 2356-92.2011, 357.2014, 179.2009, 2330-94.2011, 172-75.2014, 103-63.2013, 45062-2014 e 379.2005) e 8 por desistência do suscitante após celebração de acordo extrajudicial (284.2004, 291.2006, 437.2004, 577.2004, 2181-98.2004, 2336.2004, 2290.2008, 248.2004).

Em todos os momentos em que deu parecer nos autos, com exceção de dois processos (2329-12.2012 e 30773-2014, este julgado junto com o 309-43.2014), o Ministério Público do Trabalho foi pela declaração da ilegalidade da greve. Assumindo posição igualmente restritiva, o TRT-6 declarou a greve legal em apenas 13% das decisões com julgamento de mérito.

4.1. O Prescritivismo Universal de Richard Hare

O instrumento analítico para estudo dos acórdãos coletados foi a metodologia de análise em direito formulada por Freitas Filho (2008), que usa o Prescritivismo Universal de Richard Hare como forma de verificar a coerência decisória das cortes.

Richard Mervyn Hare foi um filósofo que influenciou a filosofia da linguagem na segunda metade do século XX com a teoria ética por ele mesmo denominada Prescritivismo Universal, que trata de conceitos morais com base nas suas naturezas, significados e propriedades lógi-

cas. Ao ser aplicado à linguística, ele identifica que os significados das palavras morais são explicados em sua “universalizabilidade” e prescritividade.

A propriedade da “universalizabilidade”, termo cunhado por Hare (2003), é um conceito inspirado no imperativo categórico de Kant e se refere à necessidade de um julgamento moral ser aplicado em todas as situações possíveis para que seja considerado válido, inclusive aplicado pelo agente que o produz em relação a si e aos demais que estejam em situação precisamente igual à dele. A prescritividade, por sua vez, reflete sobre a ação humana para ordená-la, por isso aquele que profere um julgamento moral e está física e psicologicamente apto a cumpri-lo deve fazê-lo para que seu julgamento seja válido.

De acordo com essa teoria, a lógica que governa os enunciados morais é a lógica das prescrições morais. Ela não é descritivista, ou seja, não se preocupa com a verdade de uma sentença com base na convergência de sentido da palavra com um objeto, e sim com a possibilidade de controle do discurso pela via da coerência na utilização dos significantes. Hare (1963 apud FREITAS FILHO, 2008) reconhece o caráter de “textura aberta” da linguagem, o caráter polissêmico das palavras e a consequente complexificação da aplicação das normas, mas sua teoria não investiga a polissemia da linguagem natural; ela diz respeito à função lógica das palavras em uma sentença.

Segundo Hare, a linguagem prescritiva é aquela que tem como objetivo a indicação da conduta humana devida e é composta por imperativos singulares e universais, bem como juízos de valor não morais e morais. Freitas Filho aponta que Hare (1963 apud FREITAS FILHO, 2008) cria uma distinção entre os tipos de palavras, afirmando que existem, nessa análise da linguagem, as palavras prescritivas

(avaliativas) e palavras descritivas. A diferença entre as duas é que o significado avaliatório das palavras de valor não varia conforme o objeto da avaliação, mas o significado descritivo da palavra poderá variar dependendo do objeto sobre o qual se refere. Por exemplo, falar em onerosidade excessiva significa avaliar negativamente uma situação com base em um equilíbrio almejado. Porém, do ponto de vista descritivo, o que é excessivamente oneroso em um contrato de compra e venda de um medicamento será avaliado segundo certos critérios, ao passo que em um contrato de *leasing* a mesma questão será avaliada segundo outros critérios.

De forma resumida, a distinção entre palavras de valor e palavras descritivas diz respeito à sua função lógica em determinado discurso. As palavras descritivas são aquelas que não têm sentido prescritivo, não têm significado relativo à qualidade de um objeto ou situação.

A investigação sobre a distinção entre as diferentes funções das palavras leva Hare a propor que as palavras de significado descritivo podem ser apreciadas, quanto à sua correta utilização, com base na relação entre a sua referência a determinado objeto e o tipo do objeto referido, tendo em vista o uso corrente do falante. A verificação da correção do uso de uma palavra pressupõe a presunção de que o falante esteja falando a verdade (ou agindo com essa disposição). Há características que distinguem diferentes tipos de palavras e sua utilização será correta ou não conforme a referência da palavra ao objeto, relação essa que se estabelece pelo uso – seja léxico, no jargão, na gíria, etc. – e pelo contexto de sua utilização.

Por sua vez, as palavras prescritivas, de valor, por terem função de qualificar um determinado objeto, não são estáveis semanticamente de forma apriorística, o que torna necessária a indicação, na motivação da decisão,

das circunstâncias descritivas que estão presentes no caso. Elas não são somente aquelas palavras nas quais a função avaliatória é mais evidente, como “correto”, “mau” e “dever”, mas qualquer expressão utilizada para manifestar aprovação em relação a alguma característica que se entenda merecedora de uma avaliação positiva ou negativa. O modo imperativo pelo qual tais palavras operam aproxima a linguagem da moral da linguagem jurídica, pois quem faz um juízo deseja influenciar a conduta.

O reconhecimento de que há inserção de palavras de valor (termos avaliatórios) em decisões jurídicas conduz a investigação de Hare a fomentar uma racionalidade moral no âmbito do Direito. A decisão moral, assim como a jurídica, deve ser tomada com base na lógica e nos fatos. No Direito, isso pressupõe que aspectos relevantes sobre fatos essenciais para o julgamento não podem ser ignorados ou distorcidos, de modo que as adjetivações sobre um fenômeno devem considerá-lo em seu todo.

Retomando as duas propriedades da linguagem prescritiva, a universalizabilidade garante, precisamente, que o argumento seja coerente diante da lógica, independentemente do seu conteúdo substancial, na linha dos princípios da identidade e da não contradição. É um erro lógico o emissor contradizer algo que acaba de ser anunciado por ele como princípio, pois “não se pode fazer um juízo moral diferente para duas ações que se desenvolvam em contextos de similaridade” (HARE, 1963, p. 33). A universalizabilidade isoladamente considerada é, assim, um princípio lógico, não moral, já que não propõe nenhum conteúdo prescritivo relativo a uma ação moral. Ela só adquire cunho moral junto à prescritibilidade, que é o pressuposto de validade relacionado à autoaplicação da prescrição pelo emissor do juízo.

Hare preocupa-se, assim, com a coerência do discurso, dando elementos para a verificação das contradições que porventura ocorram. Nesse sentido, esse autor não se dedica ao controle do conteúdo substantivo das decisões jurídicas, mas à exposição da lógica dos conceitos morais para mostrar como eles geram certas regras que conduzem à adoção de um determinado método de raciocínio moral normativo. Esse enfoque da coerência está ligado à ideia de isonomia, pois um juízo proferido em um determinado caso deve ser aplicado em relação aos demais casos em que haja identidade de circunstâncias situacionais. O sentido das palavras de valor tem relação primordialmente com sua função lógica em uma dada sentença, e o lugar da lógica na teoria ética é crucial, pois sem ela não pode haver raciocínio.

Hare (1981) trata da aplicabilidade do Prescritivismo Universal ao Direito no seu livro *Moral thinking*, de 1981, especialmente no Capítulo intitulado *Rights and Justice* – Direitos e Justiça. Sua teoria é útil para

analisar decisões judiciais porque os sentidos e intenções dos julgadores são facilmente ocultados por processos retóricos que instrumentalizam a lei em nome da dogmática, mesmo que ela não seja corretamente aplicada, mas apenas mencionada, como no caso dos dissídios coletivos de greve julgados pelo TRT-6. Assim, a análise dos juízos valorativos presentes nos comandos prescritivos das sentenças permite perceber os sentidos das decisões, por vezes encobertos.

É possível tentar opor-se à aplicação da teoria de Hare ao Direito com base na incompatibilidade entre a propriedade da universalizabilidade e a concepção de um limite empírico do sistema jurídico vinculado ao Estado. Todavia, essa oposição parte de uma compreensão equivocada da teoria. O princípio da universalizabilidade se refere ao ponto de vista do falante, e a aplicação da teoria ao Direito se dá no sentido de impedir contradições na aplicação da lei. Por exemplo, se a greve não é um direito universalizável, porque sua aceitação varia conforme os ordenamentos, é plenamente possível aplicar a teoria do Prescritivismo Universal para dizer que, nos ordenamentos em que a greve é garantida como um direito, ela não pode deixar de sê-lo sem que se viole a prescritibilidade e a universalizabilidade.

No capítulo dedicado ao tema do utilitarismo, em *Freedom and Reason*, Hare (1963) também discorre sobre a aplicação do conceito de universalizabilidade no campo do Direito, lidando com a ideia consequencialista de resultado da decisão para a sociedade como um todo. Assim, pondera que os interesses de todos da sociedade, espelhados na lei, devem ser considerados pelo juiz quando de sua decisão.

Hare (1981, p. 125) também defende o “compromisso moral do juiz com a decisão proferida e com o próprio sistema legal”. Assim, para ele, se o juiz não concorda com as leis se-

gundo as quais deve julgar, deverá desistir de sua função, já que teria de justificar moralmente suas decisões. A decisão jurídica é o resultado de um juízo produzido no nível crítico do raciocínio e é prevalecente em relação a outros possíveis princípios de ação, porque dotada de coação, o que intensifica a necessidade de observância do princípio da coerência. Em suma, a análise dos significados das palavras permite a investigação das suas propriedades lógicas e, dessa forma, fornece um instrumento crítico para distinguir quais raciocínios são válidos e quais não são.

Demonstradas as premissas da análise, passa-se agora a expor a aplicação da teoria do Prescritivismo Universal, a fim de identificar a validade das inferências lógicas dos argumentos nos julgados estudados. Tendo em vista o limite de espaço desse veículo de informação científica, essa exposição se realiza com base em julgados representativos.

4.2. Coerência lógica interna e ética dos julgados conforme o Prescritivismo Universal e a técnica de ponderação de Robert Alexy

No primeiro dos acórdãos analisados neste artigo, oriundo dos processos 74-81.2011 e 114-98.2011 julgados em conjunto, a Corte afirma ser ilegítimo o exercício do direito de greve por não haver apresentação de lista de reivindicações dos empregados ao empregador. Leia-se trecho do julgado:

Isso traduz uma clara *confissão* de que a greve em apreço não foi deflagrada apenas antes de iniciado o processo negocial e com a constatação do seu malogro; ela antecedeu, principalmente, o ponto inicial do processo, que se instaura, lógico, com a apresentação da lista das reivindicações da classe trabalhadora, daí não se poder cogitar que o movimento paredista foi uma demonstração

da insatisfação dos empregados por não terem sido atendidas as suas pretensões por parte do empregador, o que o torna *ilegítimo* já sob esse aspecto (BRASIL, 2011a, grifos nossos).

A palavra *ilegítimo* carrega um forte e explícito julgamento moral sobre a greve. Muito embora não seja da competência dos tribunais julgar a legitimidade da greve, uma vez que é de titularidade dos trabalhadores as finalidades e motivos para sua deflagração, o Órgão reduz à formalidade de uma lista a possibilidade de defesa dos interesses dos operários por meio de um instrumento protegido constitucionalmente. A ausência de uma lista é suficiente para impedir que 3.500 trabalhadores, *in casu*, reivindiquem uma melhor condição de vida e de trabalho. Essa exigência é incoerente principalmente porque os trabalhadores no caso concreto já haviam informado ao empregador reiteradas vezes sobre as insatisfações em relação às condições de trabalho no canteiro de obras desde reuniões ocorridas em 2010.

Ainda sobre a exigência de lista com reivindicações, no mesmo acórdão, os julgadores, citando julgado do Tribunal Superior do Trabalho (TST), afirmam haver má-fé por parte dos trabalhadores “ao inovar várias vezes quanto às reivindicações apresentadas ao empregador” (BRASIL, 2011a). A exigência de vinculação dos motivos da greve a uma lista nega a própria dinâmica em que se constitui o Direito, sobretudo o Direito do Trabalho, que estabelece relações que se renovam a cada jornada com base no respeito às cláusulas compactuadas. Ora, havendo múltiplas violações em determinado decurso de tempo, não se pode estabelecer, por meio de um expediente desarrazoadamente burocrático, a inutilidade da reação a essas violações contínuas. Nas linhas posteriores do julgado, a Corte afirma que

Não há dúvida que o art. 9º da Constituição Federal estabelece uma extensão bastante ampliada para o exercício do direito de greve no seguimento privado [...]. Esse comando nitidamente amplo sofre atenuação mediante aplicação do princípio da lealdade e transparência nas negociações coletivas (BRASIL, 2011a).

Seguindo o princípio da universalizabilidade estabelecido pelo Prescritivismo Universal, que é um princípio lógico, pois impõe a coerência na linha dos princípios da identidade e da não contradição, o reconhecimento da amplitude da greve pela Constituição se dá pela sua máxima importância para o Estado Democrático de Direito brasileiro. É inconcebível, do ponto de vista lógico, que a ponderação de algo leve à sua própria extinção, pois, na teoria de Alexy (2008), a ideia de ponderação implica a diminuição de intensidade de um dos pontos ponderados para preservação da coexistência, mas nunca a aniquilação de um

dos pontos. Contrariando a lógica e a ética, a Corte, irracionalmente, alega a ponderação para estabelecer uma supremacia absoluta do princípio da lealdade e da transparência nas negociações coletivas sobre o princípio do direito de greve. Isso contradiz a própria dogmática dos direitos fundamentais e fere o princípio da unidade do direito, que impõe uma coerência sistêmica segundo a qual os princípios devem coexistir, sem que qualquer um deles se sacrifique em favor de outro.

A aplicação do direito pelo Tribunal faz crer que a exigência de lealdade e transparência é uma via de mão única que se dirige apenas ao empregado, uma vez que não se fala nos autos nessa mesma exigência para a entidade econômica que descumpra a legislação e leva ao exercício das greves defensivas, como a que estava em questão nesse processo. A Corte descumpra, assim, o princípio da isonomia.

No mesmo acórdão, citando Godinho Delgado, é dito que as normas estabelecidas na Lei nº 7.783/1989 “não se chocam com o sentido da garantia magna; apenas *civilizam* o exercício de direito coletivo de tamanho impacto social” (BRASIL, 2011a, grifo nosso). Vê-se, na palavra “civilizam”, outro julgamento moral explícito, o que demonstra que para o TRT-6 a greve é um ato de barbárie que precisa ser domesticado. Além de emitir um julgamento moral, a decisão ignora que foi a própria greve que civilizou a sociedade e moldou a democracia com base nas reivindicações por mais direitos e maior participação popular nas esferas de poder. Tal posicionamento é, antes de tudo, um desrespeito à história.

Em outro processo no qual se declarou a greve ilegal, o 2329-12.2011, o Tribunal afirma que houve abuso do direito de greve, “pois o movimento paredista foi deflagrado durante o período em que ainda estavam abertas as negociações com a empresa” (BRASIL, 2012a). Primeiro, é preciso alertar que a greve não revolucionária é um meio de negociação, uma vez que não se pode admitir que os trabalhadores irão permanecer em greve eternamente, pois precisam do trabalho para sobreviver. Assim, a greve é uma forma de acelerar o processo negocial. Não há que se falar aqui em imposição de vontade por parte dos trabalhadores, uma vez que não se fala em imposição de vontade do empregador no momento da exploração de trabalho que impele a pessoa para a subordinação. A greve, nos moldes jurídicos, é um instrumento de persuasão.

Nesse mesmo julgado, o TRT-6 reconhece a obediência a “alguns dos aspectos formais da deflagração da greve (existência de assembleia aprovando a deflagração da greve, com quórum suficiente e comunicação prévia de setenta e duas horas à empresa do início do movimento)”, mas pondera que “o caráter abusivo [...] caracterizou-se pela vedação aos acessos da empresa por parte dos grevistas e pelo seu início antes mesmo de encerradas as negociações” (BRASIL, 2012a). Richard Hare

afirma que, para ser válido, um julgamento prescritivo (moral) precisa ser universalizável. Vemos que a Corte reconhece o cumprimento das burocracias impostas aos trabalhadores pela Lei nº 7.783/1989, mas justifica a ilegalidade da greve pela conduta de um sujeito ou de um grupo. Essa conclusão contraria a determinação do § 2º do art. 9º da CRFB, que dispõe que os excessos sejam individualizados justamente para garantir a ocorrência do movimento. Dessa forma, não guarda coerência sistêmica o julgamento da Corte.

No processo 2233-94.2011, a Corte afirma que “o fato de o sindicato não ter participado do movimento não implica a descaracterização de greve. Diversamente, repercutirá na aferição da legitimidade da paralisação, consoante regramento insculpido na lei de greve” (BRASIL, 2011b). Pelo trecho percebe-se, mais uma vez, que o Tribunal pretende auferir a legitimidade de greve pelos seus próprios critérios, ignorando a Constituição.

É uma contradição de fato vincular a legitimidade de um movimento à participação institucional do órgão que representa determinada classe, pois se submete o meio aos fins. O sindicato é meio para organização e expressão da vontade dos trabalhadores, mas não é a finalidade primeira dos operários – a luta pela melhoria de suas condições de vida. Se os operários manifestam espontaneamente sua vontade em movimento de ampla adesão, não há que se falar em assembleia para ratificar algo que se justifica pelos próprios fatos. Essa é uma interpretação, inclusive, compatível com o princípio da primazia da realidade inerente aos direitos sociais e que tem sido adotado pelo TST⁹.

Sobre a obrigatoriedade de vinculação dos motivos da greve à ata da assembleia geral, apontam-se os mesmos argumentos utilizados na análise do processo 74-81.2011 (BRASIL, 2011a). Desrespeitos que se renovam periodicamente não podem ser vinculados a um documento estanque. Durante a greve, podem ocorrer outras violações, como a prática de ato antissindical pelo empregador ou podem surgir novos re-

⁹Recurso Ordinário de Dissídio Coletivo 201740002.2009.5.02.0000, de relatório do ministro Mauricio Godinho Delgado. “*Exigência de aprovação da greve por assembleia (art. 4º da Lei nº 7.783/89). Inobservância. Abusividade do movimento paredista. Não configuração. Requisito suprido pela ampla adesão e participação dos trabalhadores.* A despeito da inexistência de prova da ocorrência de assembleia-geral regular, se os elementos dos autos permitirem a convicção de ter havido aprovação da greve pelos empregados envolvidos, considera-se suprida a formalidade prevista no art. 4º da Lei nº 7.783/89, razão pela qual a inobservância do referido requisito não caracteriza a abusividade do movimento paredista. Com esse entendimento, a SDC, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, por voto prevalente da Presidência, negou-lhe provimento. Vencidos os Ministros Waldir Oliveira da Costa, Fernando Eizo Ono e Márcio Eurico Vitral Amaral, que davam provimento ao apelo para declarar a abusividade da greve” (BRASIL, 2012b, p. 1, grifo do autor).

querimentos de determinado setor do movimento. Exigir outra assembleia para a inclusão das novas pautas é altamente burocrático e ilógico.

O Tribunal também declara a greve ilegal pela ausência do aviso prévio de 48 horas. De modo a garantir a máxima eficiência do art. 9º da Constituição, só é possível entender os dispositivos em análise como um meio de prevenir a greve por meio de uma solução branda entre trabalhadores e empregador. A notificação tem, por suposto, caráter convocatório para conciliação. Porém, não são todas as situações que permitem a notificação, como nos casos em que há uma necessidade inadiável de deflagração da greve, sob pena de ineficácia, ou porque o exercício abusivo do poder patronal evidencia sua rejeição à negociação. Dessa forma, a dogmática impõe a supremacia da norma constitucional de modo que as normas infraconstitucionais se adequem ao conteúdo da Carta Magna. Contudo, há algo que espanta: nesse acórdão (2233-94.2011), a Constituição nem sequer foi citada, a despeito de ela regular explicitamente a greve. O Tribunal age como se o regramento jurídico do fenômeno fosse estabelecido apenas pela Lei 7.783/1989, e o art. 9º da CRFB fosse inútil.

Sobre esse aspecto, vale esclarecer que o TRT-6, quando cita a Constituição, o faz da seguinte maneira, exposta no acórdão do processo 510-06.2012:

Muito embora figure na Constituição Federal (artigo 9º) com *status* de direito fundamental, o direito de greve, como instrumento importante para postular a melhoria das condições de trabalho, não é incontestável e, para ser legitimamente exercido, deve conformar-se aos parâmetros previstos no diploma legislativo que lhe especifica os contornos. É a única forma de assegurar-se que outros direitos, também consagrados constitucionalmente, não sejam atingidos de forma desproporcional. “O direito de greve, considerado pelos órgãos superiores da OIT como um direito fundamental, não é um direito absoluto, razão pela qual o seu exercício deve harmonizar-se com os direitos fundamentais dos cidadãos e dos empresários. Assim, os princípios dos ditos órgãos só amparam as greves legítimas, isto é, aquelas que se realizam em conformidade com a legislação nacional, quanto esta não prejudica as garantias básicas do direito de greve.” (*in* A Greve no Direito Brasileiro. Raimundo Simão de Melo. Editora LTr, 2ª Ed., 2009) (BRASIL, 2012c).

Mais uma vez, para a Corte é impossível a coexistência do direito de greve com os demais direitos, o que é contraditório no próprio discurso do julgamento, uma vez que se fala em coexistência para aniquilá-lo. O que o Tribunal pensa de fato é que o direito de greve é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, apesar de previsto como direito fundamental na CRFB – o que fere o princípio da não contradição.

Vale destacar que a própria citação de Raimundo Simão no acórdão desmistifica a aplicação irreflexiva da Lei nº 7.783/1989, pois advoga que a legislação nacional só deve ser aplicada quando não prejudica as garantias básicas do direito de greve, o que demonstra que a CRFB é invocada retoricamente, apenas para dar aparência de legitimidade ao discurso.

Nesse acórdão (510-06.2012), o Tribunal usa como argumento a necessidade de tentar a negociação prévia, utilizado também em outros julgados e já debatido nos parágrafos anteriores, mas acrescenta ao argumento que a greve pode “banalizar-se como instrumento e perder a aptidão para alcançar os fins perseguidos pelos trabalhadores” (BRASIL, 2012c). Ora, a CRFB não atribui ao Poder Judiciário competência para definir o que é pertinente ou não defender por meio da greve. Pelo contrário, dispõe que o direito de greve é de titularidade dos trabalhadores, e não deixa espaço nem para o legislador infraconstitucional nem para os tribunais limitarem seu exercício pela imposição de critérios de legitimidade.

Nesse mesmo julgado, a corte assim fundamenta sua decisão:

que a representação da categoria profissional passou ao largo da necessidade de *aprovação assemblear* da pauta de reivindicações e da oportunidade para a deflagração da greve, o que inquina de abusivo o movimento, *prima facie*. A consulta à categoria é pressuposto imprescindível e lastreador do caráter democrático e da própria legitimidade (em sentido material, inclusive) do movimento [...] A greve, como medida-limite, não pode ser uma definição de cúpula, mas deve contar com a ampla adesão dos trabalhadores abrangidos pela representação categorial. Se não porque necessária à legitimação do movimento, como já mencionado, também porque correm eles os riscos que se relacionam à suspensão contratual (artigo 7º da Lei 7.783/89). Devem poder participar, ativamente, da definição da estratégia a adotar [...] “De acordo com o artigo 4º já citado, caberá à entidade sindical convocar, na forma de seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços. É regra consentânea com o que diz o artigo 9º da Constituição Federal (“É assegurado o direito de greve, *competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender*”). [...] E a exigência de que ora se trata, importante destacar, não vem sendo mitigada, mas sim recrudescida pela jurisprudência das Cortes Trabalhistas, cada dia mais criteriosa na análise dos pressupostos autorizadores da greve por ter em vista a nova principiologia que rege os conflitos coletivos, exaltadora da autonomia e do diálogo entre os atores envolvidos (BRASIL, 2012c, grifo do autor).

No início do excerto, afirma-se que a greve não pode ser uma definição de cúpula. E nunca é! Os dirigentes sindicais não podem fazer

greves expressivas sozinhos. O elemento fático, ou seja, a adesão espontânea dos trabalhadores prevalece sobre qualquer deliberação formal.

Mesmo que haja assembleia, que haja aviso, que haja ata, se os trabalhadores, na base, não decidem pela greve, ela não acontece. Nenhuma dessas formalidades são requisitos reais para sua realização; pelo contrário, são requisitos formais para sua não realização. A menção ao artigo 9º da CRFB nesse julgado é apenas performática, pois esse dispositivo foi redigido da maneira que foi justamente para impedir restrições anômalas à amplitude e importância atribuída à greve pela Assembleia Constituinte.

Ademais, como o próprio julgado dispõe, a exigência de assembleia para produção de ata com rol de reivindicações é um dos elementos que podem garantir a greve, por isso mesmo não é capaz de ser fundamento para o seu não exercício. Quer dizer, a previsão de um documento por meio de legislação infraconstitucional não pode ser condição, requisito, para o exercício de um direito fundamental, sobretudo quando se mostra desarrazoado ou desproporcional o expediente. A previsão de tal ata deve servir para vincular a atuação dos representantes da categoria, de modo a certificar que as negociações caminhem para o que foi deliberado democraticamente pelos trabalhadores. Dar sentido diverso a esse dispositivo, sobretudo quando há adesão manifesta ao movimento pelos obreiros, significa inverter a ordem do escalonamento normativo, pondo-se lei menor acima da Lei Maior.

Conclusão

A pesquisa demonstrou que a força normativa atribuída à CRFB pelos magistrados do TRT-6 é praticamente nula. A proteção ampla, constitucionalmente garantida, ao direito de greve não foi respeitada: em apenas 13% dos casos estudados a greve foi declarada legal. Se considerados, os preceitos constitucionais fatalmente apontariam para a inconstitucionalidade da Lei nº 7.783/1989, que afronta o mandamento do art. 9º da Constituição Federal, ao restringir, *prima facie*, o exercício do direito fundamental e amplo à greve. Entretanto, nas decisões do tribunal pesquisado, o texto constitucional parece em face das regras estabelecidas na Lei nº 7.783/1989.

Assim, 30 anos depois de promulgada a CRFB, que trouxe consigo a esperança de fortalecimento da democracia no Brasil, a greve - apesar de ter deixado de ser criminalizada e de ter sido reconhecida como um direito fundamental - ainda persiste como um direito nunca plenamente exercido.

O debate constitucional contemporâneo se preocupa com a concretização dos preceitos da Constituição, mas a jurisprudência do TRT-6 em relação à greve reflete a desconsideração dos postulados do neopositivismo e da nova hermenêutica. A teoria dos princípios, de Robert Alexy, adotada sem qualquer respeito à real proposta do autor alemão, é apenas performaticamente aplicada pelo tribunal pesquisado.

Os sentidos das decisões, além de insustentáveis dogmaticamente, não têm base ética na perspectiva do Prescritivismo Universal, segundo o qual o princípio da universalizabilidade impõe que um juízo prescritivo (como são as sentenças), para ser moralmente válido, precisa ser universalizável, o que só ocorre quando respeitado o princípio da não contradição. Dessa forma, o que é previsto como direito na Constituição não pode deixar de sê-lo na sentença por meio de interpretações sem vínculo com a racionalidade. O apelo a expedientes burocráticos claramente inconstitucionais traz mais restrições ao direito de greve do que o tratamento da greve como liberdade e representa um retrocesso disfarçado de garantia de positivação.

As reflexões desenvolvidas neste artigo evidenciam alguns dos possíveis obstáculos à concretização dos direitos fundamentais e sugerem a necessidade de mudanças no quadro de referências axiológicas do Poder Judiciário, que maculam de conservadorismos a abordagem do mundo do trabalho e de institutos jurídicos como a greve.

Sobre o autor

Rafael Borges de Souza Bias é bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, Recife, PE, Brasil; mestrando em Direito pela mesma instituição; advogado em Lima e Falcão Advogados, Recife, PE, Brasil. Pesquisa financiada pela Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco, PE, Brasil.
E-mail: rafael-bias@hotmail.com

Título, resumo e palavras-chave em inglês¹⁰

FUNDAMENTAL RIGHT TO STRIKE AND THE CONSTITUTION OF 1988: FROM ITS AMPLITUDE IN THE CONSTITUTIONAL TEXT TO THE RESTRICTION BY THE COURTS

¹⁰ Sem revisão do editor.

ABSTRACT: This article explores the compatibility between the exercise of the right to strike by the Constitution of the Federative Republic of Brazil (CFRB) and the decisions made by the TRT-6 on strike class actions between 2004 and 2016. It is a bibliographical and documentary research on which the data were analyzed qualitatively, funded by the Foundation for Support to Science and Technology of the State of Pernambuco and based on the Methodology of Decision Analysis, applied to the evaluation of 35 judgments chosen by total sampling. Thirty years after the enactment of the Federal Constitution of 1988, it was found that, in the focal period, the exercise of the right to strike was considered legal by TRT-6 in only 13% of merit judgments. An analysis of the results, based on the views of Richard Hare and Robert Alexy, reveals incidences on judgments and misunderstandings in the application of the weighting method, which has practically annihilated the right to strike as provided in the Federal Constitution of 1988.

KEYWORDS: FUNDAMENTAL RIGHTS. STRIKE. TRT-6. UNIVERSAL PRESCRITIVISM. WEIGHTING.

Como citar este artigo

(ABNT)

BIAS, Rafael Borges de Souza. Direito fundamental à greve e a Constituição de 1988: da sua amplitude no texto constitucional à restrição pelos tribunais. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 55, n. 219, p. 263-290, jul./set. 2018. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p263>.

(APA)

Bias, R. B. de S. (2018). Direito fundamental à greve e a Constituição de 1988: da sua amplitude no texto constitucional à restrição pelos tribunais. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 55(219), 263-290. Recuperado de http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p263

Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *O direito do trabalho na filosofia e na teoria social crítica: os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações*. São Paulo: LTr, 2014.

BABOIN, José Carlos de Carvalho. *O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil*. 2013. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/pt-br.php>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

BOROWSKI, Martin. *Grundrechte als Prinzipien: die Unterscheidung von Prima facie-Position und definitiver Position als fundamentaler Konstruktionsgrundsatz der Grundrechte*. Baden-Baden: Nomos Verl.-Ges., 1998.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 out. 1988.

_____. Medida provisória nº 59, de 26 de maio de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 27 maio 1989a. [Revogada].

_____. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 29 jun. 1989b.

_____. Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 dez. 2004.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento n. 595.395-9/SP. Agravante: Grupo de Comunicação Três S/A. Agravado: Elliot Rehder Bittencourt. Relator: Min. Celso de Mello. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 3 ago. 2007. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20070802_072.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação jurisprudencial n. 12 da Seção de Dissídios Coletivos do TST. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Brasília, 30 abr. 2010. [Cancelada].

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Dissídio coletivo de greve n. 0000074-81.2011.5.06.0000. Suscitante: Consórcio RNEST CONEST; Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada – SINICON. Suscitado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral de Pernambuco – SINTEPAV-PE. Relator: Juiz Agenor Martins Pereira. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Recife, 24 abr. 2011a. Disponível em: <<http://apps.trt6.jus.br/consultaAcordaos/exibirInteiroTeor?documento=760862011&tipoProcesso=fisico>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Dissídio coletivo de greve n. 0002233-94.2011.5.06.0000. Suscitante: Estaleiro Atlântico Sul S/A. Suscitado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de Pernambuco – SINDMETAL/PE. Relatora: Des. Maria Clara Saboya A. Bernardino. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Recife, 15 dez. 2011b. Disponível em: <<http://apps.trt6.jus.br/consultaAcordaos/exibirInteiroTeor?documento=934652011&tipoProcesso=fisico>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Dissídio coletivo de greve n. 0002329-12.2011.5.06.0000. Suscitante: Instituto Agrônomo de Pernambuco – IPA. Suscitado: Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Agricultura e Meio Ambiente do Estado de Pernambuco. Relatora: Juíza Maria das Graças de Arruda França. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Recife, 4 mar. 2012a. Disponível em: <<http://apps.trt6.jus.br/consultaAcordaos/exibirInteiroTeor?documento=60362012&tipoProcesso=fisico>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. DC. Exigência de aprovação da greve por assembleia... *Informativo TST*, Brasília, n. 1, p. 1, mar. 2012b. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/95655/2012_informativo_tst_cjur_n0001.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 ago. 2018.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Dissídio coletivo de greve n. 0000510-06.2012.5.06.0000. Suscitante: Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada – SINICON. Suscitado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral no Estado de Pernambuco – SINTEPAV-PE. Relator: Des. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Recife, 18 nov. 2012c. Disponível em: <<http://apps.trt6.jus.br/consultaAcordaos/exibirInteiroTeor?documento=444242012&tipoProcesso=fisico>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Balanço das greves de 2016. *Estudos e Pesquisas*, São Paulo, n. 84, p. 1-35, ago. 2017. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/balancodasgreves/2016/estPesq84balancogreves2016.html>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

FREITAS FILHO, Roberto. Decisões jurídicas e teoria lingüística: o prescritivismo universal de Richard Hare. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, v. 178, n. 45, p. 19-43, abr./jun. 2008. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/160456/Decisoes_juridicas_teorica_linguistica.pdf?sequence=3>. Acesso em: 14 ago. 2018.

HARE, Richard Mervyn. *Freedom and reason*. Oxford: Clarendon Press, 1963.

_____. *Moral thinking: its levels, method and point*. New York: Oxford University Press, 1981.

_____. *A linguagem da moral*. Tradução de Eduardo Pereira e Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

_____. *Ética: problemas e propostas*. Tradução de Mário Mascherpe e Cleide Antônia Rapucci. São Paulo: Unesp, 2003.

KROTOSCHIN, Ernesto. *Tratado práctico de derecho del trabajo*. 4. ed. Buenos Aires: Depalma, 1981. v. 2.

LOPEZ-MONIS, Carlos. *O direito de greve: experiências internacionais e doutrina da OIT*. São Paulo: LTr, 1986.

LOURENÇO FILHO, Ricardo Machado. *Entre continuidade e ruptura: uma narrativa sobre as disputas de sentido da Constituição de 1988 a partir do direito de greve*. 2014. 293 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/17567/1/2014_RicardoMachadoLourencoFilho.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Fundamental, 1998.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2014.

NORONHA, Eduardo G. Ciclo de greves, transição política e estabilização: Brasil, 1978-2007. *Lua Nova: revista de cultura e política*, São Paulo, n. 76, p. 119-168, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n76/n76a05>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. Coimbra: Coimbra, 2003.

SILVA, Virgílio Afonso. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. *Revista de Direito do Estado*: RDE, Rio de Janeiro, n. 4, p. 23-51, 2006. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2006-RDE4-Conteudo_essencial.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2018.